



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2012.0000616470

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0218308-82.2009.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI, é apelado/apelante ALI MAZLOUM.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO DO AUTOR. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAETANO LAGRASTA (Presidente), LUIZ AMBRA E SALLES ROSSI.

São Paulo, 7 de novembro de 2012.

Caetano Lagrasta
PRESIDENTE E RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n. 28473 - 8ª Câmara de Direito Privado
Apelação n. 0218308-82.2009 – São Paulo
Apelantes e Apelados: Ali Mazloum e Janice Agostinho Barreto Ascari
Juíza: Inah de Lemos e Silva Machado

Dano moral. Ofensas a magistrado. Página de internet. Dano configurado. Indenização majorada. Recurso da requerida não provido. Próvido parcialmente o recurso do autor.

Vistos.

Trata-se de ação de indenização proposta por Ali Mazloum em face de Janice Agostinho Barreto Ascari, na qual se alega a necessidade de indenização por danos morais decorrentes de manifestação em página eletrônica de jornalista.

A r. sentença de fls. 131/138, cujo relatório se adota, julgou a ação procedente.

Apela a requerida para sustentar, em síntese, que apenas exerceu seu direito de “crítica e manifestação de opinião”, nos termos dos fatos narrados pela reportagem, conforme artigos 5º, IX, e 220 da CF. Pede, portanto, a improcedência da demanda ou a diminuição do valor arbitrado.

Em recurso adesivo, o autor pleiteia o aumento do valor da condenação.

Recursos recebidos e respondidos.

É o relatório.

Atento à determinação do CNJ, tendo cumprido as metas programadas, inicio a apreciação dos processos originariamente distribuídos a este Relator e daqueles redistribuídos em virtude do Expediente n. 177/2011. Este feito foi redistribuído do Acervo do e. Des. Fortes Barbosa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dois pontos são essenciais para a compreensão: a normal exposição à crítica que permeia a vida profissional de autoridades e a velocidade das informações no meio virtual.

Sobre a responsabilidade pela velocidade de comentários na internet, destaca-se precedente desta Relatoria (Apelação n. 611.352-4, julgada por unanimidade, em 1º de abril de 2009): *Alhures (Apelação n. 434.240-4/0, julgada em 12.12.2006, v.u.)*, esta Relatoria já explanou sua opinião e julgamento sobre "chats", salas de bate-papo, quando o fato de se expor individualmente e sem qualquer precaução quanto à intimidade própria ou alheia, venha alguém a se sentir ofendido. Assim, contudo, não é, posto que o só fato de expor pensamentos, em ritmo e profundidade crescentes, sem as precauções do bom juízo e da ponderação, leva a desentendimentos e equívocos - ainda que em linguajar (a cada qual o seu) grosseiro ou em ortografia deturpada. Desta forma, aquele que se entrega a este tipo de exercício internético não só divulga sua opinião como se submete ao crivo da opinião alheia. (...). Cabe, neste ponto, colacionar o trabalho de TARCÍSIO TEIXEIRA: 'Notadamente quanto ao envio de mensagens eletrônicas, se por um lado, isso não pode deixar de ser considerado manifestação da liberdade de expressão por parte do remetente, por outro, é uma invasão da privacidade do destinatário. Nasce disso um confronto de direitos que, eventualmente, poderia ser objeto de uma norma, a fim de equilibrá-los no campo da Internet. Entretanto, considerando-se a inexistência de norma brasileira que discipline a questão, mister se faz o equilíbrio entre os direitos assegurados pela Constituição. Porém, é um equilíbrio que não afasta a análise da casuística, a fim de que não seja inibida a liberdade de as pessoas se expressarem e seja mantida a inviolabilidade de suas correspondências (quanto aos que enviam mensagens eletrônicas) (...)'. DEMÓCRITO REINALDO FILHO (in *Responsabilidade por publicações na Internet*. Rio de Janeiro: Forense, 2005) 'traz uma visão bastante interessante, sobre a relação da liberdade de expressão com o direito à privacidade. Ele pondera que a liberdade de expressão pode ser vista como resultado da garantia da privacidade do homem, pois, se a este lhe for sonogado a liberdade de pensar, de crença, religiosa ou de qualquer forma de expressão, estar-se-á afrontando a sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dignidade, sua intimidade, o que nega a própria natureza humana. No entanto, o autor concorda que, em outras ocasiões, a liberdade de expressão funciona limitando a privacidade individual'. (Direito Eletrônico, São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1ª edição, 2007, pp. 71/73).

Com relação à exposição pública, há precedentes desta C. Corte em que se destaca a diferença entre a exposição de agente político em relação ao cidadão comum, inclusive desta Relatoria (Apelação n. 386.174-4, julgada por unanimidade em 27 de fevereiro de 2007, pela 3ª Câmara de Direito Privado): *O autor, na condição de político, no exercício de mandato, mais do que qualquer outro cidadão – afastado destas circunstâncias - tem o dever de compreender que sua conduta, bem como a forma como governa a cidade, estão mais sujeitas às críticas e à fiscalização. Desta forma, ao mesmo tempo em que recebe o apoio nas urnas ou nos comícios, expõe a si próprio, sua família e eventuais correligionários.*

Ocorre que, apesar dessa diferença, nos termos do art. 5º, V e X, da CF, não se pode negar proteção, também à honra de agentes políticos, ressaltando-se, nos termos da r. sentença, que (fl. 135): *Basta da leitura da mensagem colocada a acesso de qualquer pessoa que adentrasse ao mencionado sítio para se concluir que ofensa houve ao nome do autor... Discute-se tão somente se os comentários têm o dom de macular a imagem de um juiz, a resposta é afirmativa.*

Ressalta-se, ademais, que a queixa crime apresentada pelo autor foi recebida no C. STJ, destacando-se, por oportunas, as afirmações do e. Ministro FRANCISCO FALCÃO (fl. 274), que conclui pela ausência de indícios da materialidade criminosa, mas reconhece a possibilidade da indenização civil: *... exerci o Ministério Público durante seis anos... ouvia notícias de agastamentos entre juiz e promotor. Esses agastamentos ficavam naquilo mesmo, talvez, porque não contavam com os blogs, a mídia... concordo que a querelada foi infeliz em certos momentos, certas agressões deselegantes, incabíveis e, realmente, impensáveis para uma profissional que, todos sabemos, é nacionalmente conhecida.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, a atitude da requerida, Procuradora Regional da República, pretendendo exercer o direito de cidadã e leitora, extrapolou os limites da liberdade de expressão e manifestação do pensamento, nos termos dos artigos 5º, IX, e 220 da CF, tendo em vista que, com a autoridade de argumento que seu cargo incute, afirmou na página eletrônica que o magistrado teria exorbitado de suas funções, comparando a conduta ao tipo do art. 325 do Código Penal.

Configurado, portanto, o nexo de causalidade entre a atitude da requerida e os danos experimentados pelo autor, a indenização restou insuficiente para induzir a não reiteração da agressão e, sem que haja locupletamento sem causa, venha a vítima a ter alguma forma de recompensa pelo dano, devendo-se, no caso, ser consideradas as situações econômicas das partes envolvidas, e os precedentes desta C. Câmara para o abalo de crédito. Assim, nos termos do pedido inicial, a indenização é fixada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com incidência de juros de mora a partir do evento danoso e correção monetária a partir da data do arbitramento, conforme a Tabela Prática deste E. Tribunal, mantendo-se, no mais, às verbas de sucumbência, a r. sentença.

Ante o exposto, NEGA-SE
PROVIMENTO ao recurso da ré e DÁ-SE PARCIAL
PROVIMENTO ao recurso do autor.

CAETANO LAGRATA
Relator

RIBEIRO DE MENDONÇA, NOZIMA e BUENO

Advogados Associados

Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598, 11º andar – Jardim Paulista
cep 01403-000 – fone/fax (011) 3286.0351 – São Paulo

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Cível do Fórum Central de São Paulo.

CÓPIA

USP 2009119140 583.00.2009.218308-00

ALI MAZLOUM brasileiro, casado, Magistrado, titular da 7ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo, portador da cédula de identidade RG 11.757.367 SSP/SP, inscrito no CPF do MF sob nº 004.381.408-50, domiciliado nesta Capital à Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 7º andar, cep 01410-001, por seu advogado, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente

AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

em face **JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI**, brasileira, casada, Procuradora Regional da República em São Paulo, demais dados ignorados, em exercício na Avenida Brigadeiro Luís Antônio, 2.202, cep 01318-911, competência de Vossa Excelência, pelos motivos de fato e de direito que a seguir expõe:

I - DOS FATOS

No último dia 30 de maio de 2009, no "blog" do jornalista Luís Nassif, endereço eletrônico "<http://colunistas.ig.com.br/luisnassif/>", o titular deste site, ou seja o próprio jornalista, divulgou artigo intitulado "**Satiagraha e a falsificação dos fatos**", abaixo reproduzido, no qual cita decisão judicial do requerente, proferida em autos de processo sob sua responsabilidade, e um "Comunicado à Imprensa" assinado por Luis Roberto Demarco Almeida:

LUIS NASSIF ON LINE - 30/05/2009 - 08:45

SATIAGRAHA E A FALSIFICAÇÃO DOS FATOS

Hoje em dia, os ecos das manobras de Daniel Dantas se restringem aos seus três auxiliares persistentes: Conjur, Veja e IstoÉ. É impressionante a falta de semacol. Esse jogo - de plantar matérias e, com base nelas, instruir processos - tinha eficácia antes de ser desvendado. Agora virou um teatro picaresco. Toda a opinião pública relevante já sabendo do jogo e o trio insistindo em rerepresentá-lo.

O juiz Ali Mazloun se pronuncia e usa supostas ligações telefônicas entre Luiz Roberto Demarco e o delegado Protógenes para ordenar a abertura de mais inquéritos e para supostamente comprovar motivações comerciais na Satiagraha. Aqui mesmo, uma entrevista com Demarco lançou dúvidas sobre esse suposto levantamento de telefonemas.

Quem repercute? Os três de sempre. Certamente por amor ao jornalismo.

Ontem, foi enviado um comunicado à imprensa mostrando que toda a argumentação de Mazloun, para tentar comprometer a Satiagraha, se fundava em informações falsas.

Ainda quero acreditar que Mazloun é um homem de bem que foi enrolado por dados falsos".

COMUNICADO À IMPRENSA

Fomos autorizados pelo juiz Ali Mazloun, da 7ª Vara Federal de São Paulo, a acessar os autos relativos ao processo presidido por ele, que investiga o Delegado Protógenes Queiroz, e sobre o qual foi estrondosamente explorado pela imprensa nesta semana o despacho do juiz constatando que "... a análise das referidas informações acusa a existência de mais de cin-

RIBEIRO DE MENDONÇA, NOZIMA e BUENO
Advogados Associados

qüenta telefonemas no período entre Protógenes e as empresas "P.H.A. Comunicação e Serviços SS Ltda" e "Nexxy Capital Brasil Ltda" ...".

Após inúmeras revisões, feitas por seis advogados, do material que nos foi disponibilizado pela Justiça Federal, não foi encontrado **NENHUM** registro de ligação telefônica entre o Delegado Protógenes Queiroz e a Nexxy Capital Brasil.

Os autos detalham 57 ligações entre o Delegado e a empresa "P.H.A. Comunicação e Serviços SS Ltda" no período de 27/02/2008 a 19/07/2008. A empresa referida pertence ao jornalista Paulo Henrique Amorim, e não tem qualquer relação societária com a Nexxy Capital Brasil ou com a minha pessoa.

Os autos revelam também intensa atividade de Daniel Dantas, seus advogados e aliados, repetidamente anexando matérias de imprensa ao processo, na tentativa de influenciar um procedimento judicial do qual eles não são parte.

Nesta sexta-feira, nossos advogados despacharam petição junto ao juiz Ali Mazloum, no sentido de dar ciência da inexistência dos registros telefônicos da Nexxy ao juízo, e requisitar imediatas providências a respeito.

Acreditamos que a tentativa de induzir o Meritíssimo juiz a erro, faz parte de uma estratégia do banqueiro Daniel Dantas visando tumultuar outros processos nos quais é réu, o que vem sendo feito há anos com a ajuda de jornalistas que servem aos seus interesses, e onde notadamente se destacam o ficcionista Diogo Mainardi da Revista VEJA, o assessor de imprensa Márcio Chaer do site Consultor Jurídico, e Leonardo Attuch da Istoé Dinheiro.

A manipulação da imprensa pelo banqueiro Daniel Dantas para disseminar calúnias, injúrias e difamações contra desafetos, e depois utilizar os artigos produzidos para tentar influenciar processos judiciais, foi objeto de notícia-crime que protocolamos junto ao Ministério Público Federal em NOVEMBRO de 2007.

Atenciosamente,

LUÍS ROBERTO DEMARCO ALMEIDA

<http://colunistas.ig.com.br/luisnassif/2009/05/30/satiagraha-e-a-falsificacao-dos-fatos/#comments>

RIBEIRO DE MENDONÇA, NOZIMA e BUENO
Advogados Associados

Exposto seu ponto de vista sobre a determinação judicial emitida pelo requerente, que no exercício de sua atividade jurisdicional requisi- tou abertura de inquérito policial “...*para supostamente comprovar motivações comerciais da Satiagraha...*”, o jornalista **Luís Nassif** abriu espaço em seu “*blog*” para que seus leitores se manifestassem, promovendo os comentários que julgassem convenientes.

Imediatamente após ter o jornalista divulgado seu artigo, ainda no mesmo dia portanto, a requerida não hesitou em registrar seu ponto de vista e assim divulgar amplamente sua opinião, e com ela culminou por ofender o re- querente atribuindo-lhe dentre outras imprecisões, o crime de violação de segredo, e em diversas outras passagens denegrindo sua dignidade de magistrado, opinando de forma ora sibilina, ora enigmática; usando frases ambíguas mas sempre deixando transparecer a vontade livre e consciente de agredir, de assacar, de expor a pérfidos comentários a honra, o conceito e o bom nome do demandante.

De fato, assim se manifestou a requerida:

30/05/2009 – 19:09 – enviado por: Janice Ascari

“Vamos colocar as coisas no lugar. O inquérito que resultou na denuncia contra o Delegado Protógenes e outro policial foi instaurado para apurar o vazamento de informações da Operação Satiagraha. Nesse inquérito, como prova da desmoralização da justiça brasileira, houve o vazamento do vazamento.

Demarco não é parte no processo. Não é suspeito ou sequer apontado de ter envolvimento no delito que deveria ser o objeto da apuração: o vazamento de informações da Satiagraha.

Mas o juiz, exorbitando de suas funções, abre uma linha paralela de investigação pró-Dantas, sob o argumento de “interesses comerciais” - esse, nem o experiente Delegado Amaro vislum- brou...

Curioso observar que mesmo Demarco não sendo suspeito ou investigado, o juiz franqueou, a ele e a 6 advogados, acesso a todos os dados do processo, incluindo os dados das ligações

telefônicas dos policiais investigados. No Código Penal isso está lá no artigo 325: é mais uma violação de sigilo perpetrada pelo juiz no mesmo processo.

Mais curioso é constatar, a cada dia que passa o esquema de blindar e apartar os verdadeiros criminosos e denegrir a imagem dos investigadores. Por onde anda Daniel Dantas? Do que mesmo ele é acusado, sr. juiz?

Ainda exorbitando, o juiz oficiou às Corregedorias do MP e da Justiça para abrir investigações disciplinares contra juiz e procurador, só porque havia telefonemas do Delegado Protógenes para o Procurador De Grandis e o Juiz De Sanctis, como se isso fosse irregular ou criminoso. Como bem disse De Grandis, suspeito seria se houvesse ligações deles para os investigados.” (grifos nossos) .

Como se vê, a requerida, que mercê de sua atividade de Procuradora da República deveria brandir pela verdade e correção dos fatos, não titubeou em lançar ofensas várias ao requerente, maculando-lhe a dignidade de magistrado e a honra de cidadão, faltando com a verdade e principiando por anunciar aos quatro cantos o “vazamento do vazamento” fato que, nas suas próprias palavras, “*prova a desmoralização da justiça brasileira...*”.

No entanto a ilustre Procuradora da República que ora se posiciona como ré nesta demanda, não esclarece quem teria propiciado este “vazamento”, dando a entender, sibilinamente, que teria sido obra do magistrado/autor uma vez que linhas adiante aponta como infringido pelo requerente o artigo 325 do Código Penal (violação de sigilo funcional).

Mais adiante expõe outra “joia” de seu pensamento sempre impregnado de azedume, onde igualmente expõe o magistrado/autor à dúvida relativamente a sua judicatura, quando diz:

“...Mas o juiz, exorbitando de suas funções, abre uma linha paralela pró-Dantas, sob o argumento de “interesses comerciais” – esse, nem o experiente Delegado Amaro vislumbrou...” (nosso o destaque).

RIBEIRO DE MENDONÇA, NOZIMA e BUENO
Advogados Associados

Veja Vossa Excelência, Meritíssimo Juiz, que a ré empregou sem nenhum pudor o verbo "**exorbitar**" e o fez sem qualquer explicação ou justificativa, vez que não esclareceu, como deveria fazê-lo se de boa fé estivesse, em que consistiu essa "**exorbitância**", e essa falta de melhor informação (sem dúvida necessária e essencial à boa compreensão do texto), expõe o autor a toda sorte de comentários, mesmo porque "**exorbitar**", na definição de Houaiss, tem conotação de "*ir além dos limites legais de seu cargo, atividade, jurisdição ou autoridade*"; no Michaelis: "*exceder-se, passar além dos justos limites, transgredir a norma ou regra estabelecida*"; no Caldas Aulete: "*desviar-se de norma, regra, razão*", o que não se coaduna com a atividade judicante exercida pelo demandante.

Empregando o verbo "**exorbitar**" como empregou, e o fazendo sem qualquer explicação suplementar, a ré subliminarmente sugere inúmeras condutas por parte do autor, todas desgarradas da ética e do estrito cumprimento dos deveres e da lei, vez que só *exorbita* quem ultrapassa os limites legais.

Insinuando o texto, ainda, uma atuação jurisdicional do autor tendenciosa e favorável a **Daniel Dantas** quando diz: "*...Mas o juiz, exorbitando de suas funções, abre uma linha favorável de investigação pró-Dantas...*" a ré promove verdadeira razia destrutiva na dignidade da judicatura do autor.

De fato, quem ler esta peremptória afirmação que parte de uma Procuradora da República, certamente ficará impregnado de certeza absoluta de que o Magistrado **Ali Mazloum**, imoral e inescrupulosamente orienta sua atividade jurisdicional "**pró-Dantas**" como ela própria, **Janice**, afirmou com todas as letras no "*blog*". Não há como pensar diferentemente ante a clareza da afirmação...

Pouco adiante, e ainda tecendo considerações sobre o "*vazamento do vazamento*", a requerida atribui ao autor conduta que se encaixa na moldura do artigo 325 do Código Penal, ou seja, "violação de sigilo funcional", dizendo:

"...No Código Penal, isso está lá no artigo 325..."

RIBEIRO DE MENDONÇA, NOZIMA e BUENO
Advogados Associados

A imputação, Meritíssimo Juiz, é seriíssima e extremamente pesada, pois agride sobremaneira a honradez da atividade jurisdicional do requerente, e vindo de quem veio, ou seja, de Procuradora da República, deveria esta acusação pública fundar-se em suficientes elementos de prova indiciária (isso para dizer o mínimo), coisa que não ocorreu.

Não se pode admitir, Excelência, que alguém promova acusação deste jaez e desta magnitude, atacando e ferindo a honra e a dignidade de um Magistrado, atribuindo-lhe irresponsavelmente o grave crime de "violação de sigilo funcional". A pretensa acusação é a um só tempo falsa e injuriosa, e não teve outro propósito senão agredir a pessoa do requerente...

Injuriosa porque a acusação não tem outro propósito senão agredir o autor; falsa porque o autor, magistrado de carreira que é, jamais consentiria, jamais toleraria o "vazamento" de sigilo processual.

Aliás, diga-se de passagem, se o autor efetivamente praticou crime de "violação de sigilo profissional", a ré praticou também, em tese, o crime previsto no artigo 319 do Código Penal, prevaricação, pois deveria tomar (e quedou-se inerte), as medidas judiciais necessárias à apuração do delito que impudicamente acusou, inclusive oferecendo denúncia-crime ao Poder Judiciário como, aliás, é de sua obrigação e de sua competência funcional...

No mesmo tópico de seus comentários, a requerida, afirmando solenemente que o autor "franqueou" a Demarco e a 6 advogados o irregular acesso aos autos, conclui a ré sem rebuscos:

"...é mais uma violação de sigilo perpetrada pelo Juiz no mesmo processo..."

O "*animus injuriandi*" é evidente. Assim se afirma porque, repetindo mais uma vez, jamais o autor permitiu o acesso de quem quer que

RIBEIRO DE MENDONÇA, NOZIMA e BUENO

Advogados Associados

seja aos autos, ressalvado sempre o direito das partes e de seus advogados legalmente constituídos nos autos.

A injúria não se deteve aí, posto que a ré, sem nenhum rodeio, sem nenhum titubeio avançou na agressão ao proclamar enfaticamente: *"...é mais uma violação de sigilo perpetrada pelo juiz no mesmo processo..."* como acima destacado a Vossa Excelência.

No parágrafo seguinte de seu escrito, a ré deixa consignada esta "preocupação":

"...Curioso é constatar, a cada dia que passa, o esquema de blindar e apartar os verdadeiros criminosos e denegrir a imagem dos investigadores. Por onde anda Daniel Dantas ? Do que mesmo é acusado, sr. Juiz?..."

Claro fica ao leitor do "blog" que o magistrado/autor efetivamente faz parte também do "esquema" de blindagem dos criminosos.

Nem poderia o leitor chegar à conclusão diversa, pois a ré acusa o autor de *"exorbitar de suas funções; de abrir uma linha paralela de investigação "pró-Dantas"*. Ora, se a seguir a mesma ré, do alto do cargo Ministerial fala da existência de um "esquema de blindagem de criminosos", bem como fala também em esquema para "denegrir da imagem dos investigadores", como não concluir que o magistrado autor, Ali Mazloum, não participa deste esquema de proteção de bandidos ? como não concluir que o requerente não faz parte deste esquema denegridor da imagem de investigadores ?

A imputação contida neste parágrafo redigido pela ré, Meritíssimo Juiz, é tão absurda quanto irresponsável. A irresponsabilidade desta pretensa asserção é sem dúvida chocante, pois foi lançada a esmo, com o propósito

RIBEIRO DE MENDONÇA, NOZIMA e BUENO
Advogados Associados

único de gratuitamente agredir, uma vez não veio acompanhada de nenhum resquício probatório ou simples indício de prova fosse, a lhe dar arrimo. A **absurdidade** desta assertiva é tão evidente, tão palmar, tão manifesta que dispensa qualquer comentário

Em resumo, Excelência, a manifestação da requerida no "blog" do jornalista **Luís Nassif** foi destemperada, abusiva e agressiva à imagem do autor e à sua atividade de Magistrado, pois trouxe a público fatos caluniosos e destoantes da verdade, quer lançando dúvidas sobre a austeridade da judicatura que desenvolve o autor, quer tecendo rudes comentários sobre a justiça brasileira ao afirmar aos milhares de leitores sua "desmoralização" já no primeiro parágrafo de seus comentários.

Não há dúvida que a manifestação da requerida, posta à apreciação de todos, é absurda e incondizente com o alto cargo público que ocupa, sobretudo provindo de alguém que já teve assento no Conselho Nacional do Ministério Público.

É também insidiosa e injusta.

Injusta porque desprovia de prova; injusta porque não reflete, nem minimamente que seja, a verdade dos fatos.

Insidiosa porque procurou a ré, com grande malícia, induzir a opinião pública de que o autor aderiu à "...linha paralela de investigação "**pro-Dantas**"; insidiosa porque sugere tenha o autor permitido "vazamento" de segredo de justiça; insidiosa porque usa expressões dúbias, sibilinas e enigmáticas, tais como "interesses comerciais" entre aspas, o que, além da vagueza absoluta, propicia também as mais diversas interpretações; insidiosa ainda porque sugestiona o leitor no sentido de que o requerente/autor está "blindando" os criminosos, e ao mesmo tempo "denegrindo" a imagem dos policiais, ou seja: protege os bandidos e persegue a polícia...

RIBEIRO DE MENDONÇA, NOZIMA e BUENO
Advogados Associados

A acintosa exposição à execração pública da pessoa do Magistrado, do Professor Universitário, do chefe de família, do homem enfim, consumou-se com a destemperada participação da ré no "blog" em questão..

Sem sombra de dúvida, em razão da participação irresponsável da ré no sobredito "blog", lançada na rede internet, o autor viu-se diminuído na sua projeção social, na sua auto estima, no seu amor próprio, na sua dignidade de pai, de professor, e de magistrado (e o grifo aqui tem todo cabimento), o que impõe à agressora, exatamente a ré, o pagamento do "*pretium doloris*"

A mensagem que a ré transmitiu no "blog" do jornalista **Luís Nassif**, adentrando no sensacionalismo, superficial e tendenciosa que é pelas precipitadas e falsas afirmações, culminou por ofender o bom nome, a dignidade, a carreira de magistrado e a tranqüilidade do autor, causando-lhe inúmeros e incontáveis transtornos e aborrecimentos de toda ordem, tudo por obra de seu conteúdo alarmante, falso, agressivo e irresponsável.

II – DO DIREITO

Não há necessidade alguma de por em relevo que a liberdade de expressão é suscetível de colidir, em tese, com outros direitos fundamentais, sobretudo com o direito à incolumidade moral. Como ressaltou **VIEIRA DE ANDRADE**, "...considera a doutrina, aliás, como paradigmático de colisão entre direitos constitucionais, o caso da liberdade de expressão ou de imprensa, quando se oponha à intimidade da vida privada, ao direito ao bom nome e à reputação..."¹

O texto Constitucional consagra a tese de que nenhuma barreira jurídica pode ser levantada para reparação dos danos de natureza moral. Foram desde muito superados com energia e serenidade todos os argumentos em contrário.

¹ "Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa" Coimbra, Livraria Almedina, 1.987, pág. 220 – nosso o grifo.

RIBEIRO DE MENDONÇA, NOZIMA e BUENO
Advogados Associados

Efetivamente o mandamento do artigo 5º da Carta Constitucional estabelece em seu inciso X:

“São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”

A absoluta clareza e objetividade do texto não encontra discrepância no pensamento de seus intérpretes. Qualquer esforço de hermenêutica, qualquer recurso de exegese para concluir de modo diferente, irá esbarrar na clareza do espírito e letra da Lei, tendo em vista, inclusive, o princípio *“in claris cessat interpretatio”*

O Código Civil, pelo mandamento do artigo 168, afirma que a ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, capaz de violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, é considerada ato ilícito.

Não calha aqui discutir se a ré agiu com dolo ou culpa, se pretendia ou não pretendia agredir o autor. É que indiferente se apresenta qualquer destas modalidades de comportamento. O certo, e isso é indisputável, é que a requerida **Janice Agostinho Barreto Ascari**, no dia 30 de maio de 2009, na rede da *internet* e em sítio de grande prestígio junto aos formadores de opinião (“*blog* do jornalista **Luís Nassif**), ofendeu a honra e a dignidade do autor formulando insinuações maledicentes várias, e falsas acusações, como acima demonstrado, inclusive asseverando que teria praticado, o autor, crime de “violação de sigilo funcional” quando permitiu o “vazamento” de informações sob segredo de justiça, o que é extremamente comprometedor para a carreira, prestígio e reputação do Magistrado.

RIBEIRO DE MENDONÇA, NOZIMA e BUENO
Advogados Associados

Caem como luva nestes autos as ponderações contidas em Venerando Acórdão relatado pelo Desembargador **ARTHUR DEL GUÉRCIO** cuja cultura jurídica honra o Tribunal de Justiça de São Paulo:

“...Se é certo afirmarmos que a informação é a base de toda uma sociedade democrática, não menos certo é que o que deve assim ser considerado é a informação séria, indubitosa, despida de qualquer atitude ideológica ou corporativista. É chegada a hora de ocorrer uma revisão na postura adotada pelos meios de comunicação, com o intuito de eliminar-se notícias precipitadas que podem desencadear uma série de assassinatos morais”.²

Cuidando-se de dano eminentemente moral dispensável a comprovação dos prejuízos, bastando para gerar direito à indenização, a inequívoca comprovação da agressão moral perpetrada.

O saudoso Magistrado **CARLOS ALBERTO BITTAR**, cuja cultura jurídica honrou, a um só tempo, o Egrégio 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo e a Cátedra de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, tem importante magistério a esse respeito:

“Na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais, prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge, *ipso facto*, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação emergem duas conseqüências prá-

² Apelação cível 129.025-4/0-00, da comarca de Ribeirão Pires

RIBEIRO DE MENDONÇA, NOZIMA e BUENO
Advogados Associados

ticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova do prejuízo em concreto³

Tendo causado prejuízo moral, deve a ré como corolário desta agressão, compô-lo pagando o *pretium doloris*.

III – DA COMPETÊNCIA DESSE DIGNO JUÍZO

Antes que invoque a ré sua condição de Procuradora da República (cargo que efetivamente exerce), e antes que pretenda ela, sob tal alegação, excepcionar este Digno Juízo afirmando ser a Justiça Federal a única competente para julgar este feito vez que agiu no exercício de sua atividade funcional, o autor pede venia lembrar à requerida (como se necessário fora) que está ela sendo demandada, não como Procuradora que é, mas como cidadã comum que nos seus afazeres particulares culminou por agredir a honra do autor.

Ainda que desnecessária fosse esta observação, cabe consignar que a própria ré, **Janice Agostinho Barreto Ascari**, já admitiu, sem qualquer hesitação, o caráter particular e privado de seus comentários constantes do “*blog*” já mencionado, pois quando interpelada pelo autor junto ao Superior Tribunal de Justiça, admitiu nas suas informações que agira “...na qualidade de cidadã, leitora – e não no exercício das funções de Procuradora Regional da República – que foi lançado o comentário, em nome próprio...” (grifamos)

Aliás, essa admissão deu-se não uma, mas duas vezes, pois na mesma informação à interpelação, poucas linhas adiante consignou: “...A signatária, como cidadã e leitora, exerceu seu direito de livre expressão...” (nosso o destaque).

³ in “Reparação Civil por Danos Morais” editora RT, 1.993, pág. 202 n.g.

RIBEIRO DE MENDONÇA, NOZIMA e BUENO
Advogados Associados

Desta forma, não há se que invocar o exercício da atividade pública para pretender deslocar este feito à jurisdição federal, como é hábito da requerida assim proceder.

IV – DA INDENIZAÇÃO PLEITEADA

Exsurgindo clara e manifesta a violação ao patrimônio moral do autor, manifesta e clara também exsurge a obrigação de a ré/agressora repará-la devidamente, cujo "quantum" indenizatório o autor deposita nas mãos de Vossa Excelência sua fixação, pleiteando apenas que não seja ele inferior ao valor da causa que é fixado em R\$50.000,00.

Neste sentido a lição do querido e saudoso Professor **SÍLVIO RODRIGUES**:

"Ademais, quando o legislador confere ao juiz poderes para fixar moderadamente uma indenização por dano moral, não está ele conferindo a um homem o poder de fixar tal moderação; em rigor, está conferindo ao Poder Judiciário aquela prerrogativa, pois a decisão do Juiz singular será examinada pelas instâncias superiores e se aquela vier a ser confirmada em apelação, embargos e recurso extraordinário, tal decisão decerto representará o sentir de toda uma elite intelectual, representada pelo referido Poder Judiciário"⁴

É o que ensina e enfatiza **YUSSEF SAID CAHALI** ao analisar o pedido de indenização por danos materiais, ressaltando o caráter provisório deste pedido:

⁴ "Direito Civil" Ed. Saraiva, 3ª edição, vol 4 - pág. 199

RIBEIRO DE MENDONÇA, NOZIMA e BUENO

Advogados Associados

"a provisoriedade do valor-base precisamente porque competirá ao Juiz, segundo os elementos colhidos na instrução, a quantificação definitiva"⁵

Apenas a título de esclarecimento, para que não venha a demandada alegar nulidade em razão de sentença líquida em pedido ilíquido, máxime quando se trata de pedido de indenização por dano moral, ressalta o autor que nenhuma impropriedade processual há, pois o que não se permite é a sentença ilíquida em pedido líquido.

O magistério de **JOAQUIM CALMON DE PAS-SOS** espanca qualquer dúvida:

"...O artigo 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, veda ao juiz proferir sentença ilíquida (genérica) quando o autor tiver formulado pedido certo. Disso não se infira que, formulado pedido genérico, não pode a sentença ser líquida (certa e determinada) quanto a sua conclusão. Antes, tudo recomenda que a indenização no tocante ao *quantum debeatur* seja eliminada no próprio procedimento da ação de cognição, salvo se impossível assim proceder. Conseqüentemente, não é exato afirmar-se que o pedido genérico implica a necessidade de duas ações ou dois processos sucessivos: no primeiro, decide-se se o réu deve; no segundo, apura-se quanto deve, se acaso a decisão do primeiro for favorável"⁶

Destarte, a indenização a ser paga a título de *pretium doloris* deve ser arbitrada por esse Digno Juízo em tal valor e em tal montante de sorte a desestimular o agressor, no caso a ré, a repetir fatos desta mesma natureza; deve a indenização servir como reprimenda pela abusiva e predatória invasão à honra

⁵ Dano Moral, SP, RT, 1988, p. 264.

⁶ "Comentários do Código de Processo Civil" Ed. Forense, 6ª edição, vol. III, pág. 216.

alheia, bem como ainda servir de repreensão moral à ré para que medite duas vezes, no mínimo, antes de lançar na internet as agressões gratuitas que lançou.

A indenização que deve ser imposta à demandada e que não pode ser inferior ao valor atribuído a esta demanda deve, sobretudo, estimulá-la a meditar sempre sobre as informações que pretende lançar, conferi-las junto aos meios de que dispõe para apurar a verdade, e só após levá-las ao conhecimento do grande público frequentador da internet.

O valor da reparação do dano moral causado ao autor deve ser objeto de arbitramento por esse Digno Juízo que, após sopesar o conjunto probatório; a intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade, a natureza e repercussão da ofensa junto ao imenso público que prestigia o "blog" do jornalista Luís Nassif ; a posição social do autor, magistrado de carreira que é, fixará este valor em montante não inferior ao valor conferido à causa, para que sirva de contra freio à apressada incursão predatória da autora na honra de outrem.

IV – DO PEDIDO

Ante o exposto a Vossa Excelência, REQUER o autor **Ali Mazloum**, seja citada a ré **Janice Agostinho Barreto Ascari** para opor a defesa que tiver, querendo, caso em que este feito deverá prosseguir em seus ulteriores termos até provimento jurisdicional de mérito que, acolhendo *in totum* a inicial, condene a requerida

a) – a pagar ao autor a indenização que for arbitrada por esse Digno Juízo, não inferior ao valor atribuído à causa;

b) – a suportar as custas do processo e

c) – a arcar com honorários advocatícios advindos da sucumbência, os quais deverão ser arbitrados em percentual que remunere condignamente o profissional da advocacia.

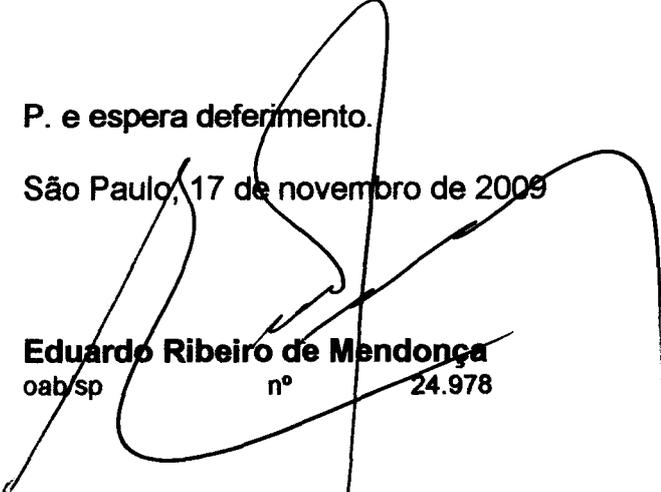
RIBEIRO DE MENDONÇA, NOZIMA e BUENO
Advogados Associados

As condenações expressas nas letras "a", "b" e "c" supra, devem vir acompanhadas dos juros moratórios e da correção monetária.

Nestes termos, dando à presente o valor de R\$ 50.000,00, protestando provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, por mais especiais que sejam, especialmente pelo depoimento pessoal da ré, e requerendo finalmente sejam as intimações deste r. Juízo disponibilizadas em nome dos advogados **Eduardo Ribeiro de Mendonça**, oab/sp nº 24.978 e **Cecília Lemos Nozima**, oab/sp nº 254.067, sob pena de nulidade dos atos que vieram a ser praticados sem observância deste pleito,

P. e espera deferimento.

São Paulo, 17 de novembro de 2009


Eduardo Ribeiro de Mendonça
oab/sp nº 24.978

George Augusto Lemos Nozima
oab/sp nº 162.608